

Imprimir

Salvar

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC002145/2017
DATA DE REGISTRO NO MTE: 15/09/2017
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR056134/2017
NÚMERO DO PROCESSO: 46304.002650/2017-22
DATA DO PROTOCOLO: 15/09/2017

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRAB.EM TRANSP.MAR.E FLUV.EMP.TERREST.EM TRANSP.AQUAV.E ATIV.AFINS NO EST.S.C., CNPJ n. 79.356.903/0001-60, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUIZ ANTONIO MARQUES;

E

SINDICATO DAS AGENCIAS DE NAVEGACAO MARITIMA E COMISSAR, CNPJ n. 83.824.854/0001-10, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ECLESIO DA SILVA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2017 a 30 de abril de 2018 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados em Escritório das Empresas e Agência de Navegação; Empregados Em Empresas de Logística das Atividades de Transporte Aquaviários; Empregados em Empresas Comissárias de Despachos; Empregados em Empresas de Despachantes Aduaneiros**, com abrangência territorial em **SC**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO DE INGRESSO/PISO DA CATEGORIA

Os trabalhadores abrangidos pela Convenção Coletiva de Trabalho, não poderão receber salário inferior ao seguinte valor:

- **R\$ 1.040,00** (Um mil e quarenta reais) por piso mínimo "único" da categoria.

Parágrafo Único – Caso haja alteração no valor do salário mínimo brasileiro durante a vigência do presente acordo e o mesmo ultrapassar o piso mínimo consignado no *caput* e parágrafo primeiro desta cláusula, estes deverão automaticamente se adequarem ao mínimo exigido até que se consolide o próximo acordo coletivo de trabalho da categoria.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

Os salários dos trabalhadores abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho serão reajustados nas seguintes épocas e percentuais:

- **3,99%** (três vírgula noventa e nove) por cento sobre o valor do salário nominal vigente em 30/04/2017, cujo montante será pago até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Primeiro. – Serão compensados todos os valores concedidos a título de antecipação no período anterior a 1º de maio de 2017;

Parágrafo Segundo. – Não haverá quaisquer outros reajustes sobre salários ou piso salarial e de ingresso até o término da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, em 30/04/2018.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas se obrigam a fornecer aos empregados, envelope mensal de pagamento ou documento equivalente, no qual deverão estar descritas, identificações da empresa, bem como todos os valores pagos e os descontados, inclusive o valor líquido.

CLÁUSULA SEXTA - VALE/ADIANTAMENTO SALARIAL

Os trabalhadores abrangidos pela presente convenção terão direito a um adiantamento salarial de 25% (vinte e cinco por cento) a 40% (quarenta por cento), do valor bruto do salário do mês anterior, devendo ser devidamente solicitado com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, e desde que já não tenha utilizado este benefício, ou sido antecipado pela empresa no mesmo mês.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO SUBSTITUTO

O empregado que substituir definitivamente outro na mesma função daquele dispensado sem justa causa terá garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar as vantagens pessoais.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA OITAVA - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

Poderá ser antecipado, a critério do empregador, o percentual de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário aos empregados que requeiram até 10 (dez) dias do início das férias, devendo o saldo de 50% (cinquenta por cento) ser pago no prazo de lei, ou seja, até o dia 20 de dezembro.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA NONA - VALE TRANSPORTE

As empresas fornecerão Vale Transporte aos seus empregados, obedecendo estritamente os termos da Lei 7.418, de 16 de dezembro de 1985 e a Lei 7.419, de 30 de setembro de 1987.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA - CONVÊNIO SAÚDE

Os empregados abrangidos pela presente Convenção terão direito a um plano de saúde mensalmente custeado em 100% (cem por cento) pelo empregador, podendo as empresas optarem pela prática da coparticipação nas

consultas e demais procedimentos, onde a responsabilidade pelo pagamento na coparticipação será dos trabalhadores.

Parágrafo Único - Opcionalmente poderão todos os empregados solicitarem para que seus dependentes possam ser incluídos no plano, que se fará dentro das condições de plano escolhido para os dependentes, sendo neste caso, custeado pelos empregados.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento do empregado, as empresas se comprometem a pagar ao beneficiário declarado pelo empregado e registrado pelo empregador em sua ficha ou livro de registro de empregados, um auxílio funeral no valor de 1,5 (um e meio) piso salarial da categoria.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Fica estabelecido o limite de 90 (noventa) dias para os contratos de experiência, podendo, no entanto, serem desdobrados em períodos de menor duração, ou seja, 30 (trinta) ou 60 (sessenta) dias e, nestes casos poderão ser renovados, porém, nunca ultrapassando o limite máximo estabelecido, ficando o mesmo suspenso no caso de concessão do benefício previdenciário ao empregado, completando-se o tempo nele previsto após o término do benefício.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA

Nos casos de dispensa por justa causa, a empresa notificará o empregado por escrito, contra recibo, dando o mesmo seu "ciente", devendo a empresa especificar os motivos da dispensa de acordo com os dispositivos do artigo 482 e parágrafo único, da CLT.

Parágrafo Único: Se ocorrer a recusa do empregado em dar o seu "ciente", o fato será testemunhado, e neste caso o documento será assinado por duas testemunhas, identificadas e qualificadas.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O empregado que no curso do Aviso Prévio obtiver um novo emprego e por esse motivo desejar afastar-se antes do término, deverá comunicar expressamente ao empregador, no prazo mínimo de uma semana antes da data prevista para assumir o novo emprego, ficando dispensado do seu cumprimento e recebendo apenas os dias efetivamente trabalhados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO DE SESSENTA DIAS

Para os empregados que tenham mais de dez (10) anos de trabalho ininterruptos na mesma empresa ou que tenham 50 (cinquenta) anos ou mais de idade, o aviso prévio a ser concedido pela empresa, caso venham a ser demitidos sem justa causa, será de 60 (sessenta) dias.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - FÉRIAS PROPORCIONAIS COM MENOS DE UM ANO DE TRABALHO

Fica assegurado ao empregado que pedir demissão e que tenha menos de 01 (um) ano de trabalho, após o período de experiência, o direito de perceber um doze (1/12) avos de férias por mês trabalhado ou fração igual ou superior a quinze (15) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS NO ATO DA RESCISÃO

No ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, a empresa fica obrigada a apresentar os comprovantes dos pagamentos feitos ao empregado nos últimos 06 (seis) meses.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SERVIÇO MILITAR

Aos empregados em idade de prestar o serviço militar ficam asseguradas, todos os direitos e mantidas as obrigações, de acordo com o prescrito no artigo 472 da CLT e seus parágrafos.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SERVIÇOS FORA DA BASE

Os empregados que forem prestar serviços fora da base do Município onde foram contratados ou exerçam as atividades, não sendo hipótese de transferência, terão assegurado, sem ônus para os mesmos, transporte, hospedagem e alimentação por conta da empresa, sendo que tais custeios não se incorporam nos seus salários para nenhum efeito.

Parágrafo Único – Os valores de hospedagens e alimentação serão aqueles acordados em normas internas de cada empresa.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - JORNADA DE TRABALHO

Para suprimir a jornada de trabalho aos sábados, ou permitir finais de semana prolongados, no caso de ocorrerem feriados, a jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas poderá ter compensações nas jornadas diárias, ficando claro que tais compensações não serão devidas a título de horas excedentes, mais sim como horas normais dos dias ou períodos compensados.

Parágrafo Primeiro - Como compensação pelo horário de sábado, que é suprimido, a jornada diária poderá ser de 08:00 (oito horas) para 08:30 (oito horas e trinta minutos), podendo ser prorrogada então em 30 (minutos), respeitando-se no entanto, a jornada semanal de 44 horas de trabalho. Sobre a prorrogação diária, não incidirá acréscimos legais.

Parágrafo Segundo - Fica estabelecido que mesmo ocorrendo a jornada compensatória o intervalo para o descanso/refeições, será sempre, no mínimo de 01 (uma) hora.

Parágrafo Terceiro - Quando for necessário e houver trabalho aos domingos e ou/feriados, o empregado terá direito às horas trabalhadas, com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor das horas normais, salvo se tais dias tenham sido compensados com outros dias de descanso remunerado.

Parágrafo Quarto - As horas extras deverão ser devidamente registradas em livros ou cartões próprios, devendo as empresas providenciar os meios para tais registros.

Parágrafo Quinto - As empresas ficam obrigadas a cumprir os termos do artigo 66 da CLT, ou seja, permitir o período mínimo de descanso de 11 (onze) horas entre uma jornada de trabalho e outra.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - BANCO DE HORAS

Fica instituído o instituto do banco de horas, a cada período de 4 (quatro) meses, a serem compensadas as horas, até o limite de 100 (cem) horas, para cada funcionário, no mesmo prazo de efetivação das mesmas, ou seja, nos 4 (quatro) meses subsequentes.

Parágrafo Primeiro – Em caso de não serem compensadas as horas feitas na condição de banco, no período dos quatro meses subsequentes, as horas remanescentes serão pagas no mês imediatamente posterior ao período de compensação.

Parágrafo Segundo – Nas rescisões contratuais de empregados, sem justa causa, por iniciativa dos empregadores, o eventual saldo positivo de horas do banco de horas, será pago no valor correspondente das mesmas juntamente com os demais haveres rescisórios.

Parágrafo Terceiro – Em caso de se encontrar saldo negativo, de horas no banco de horas, por ocasião da rescisão sem justa causa por parte do empregador, este será quitado na rescisão.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA LICENÇA AO ESTUDANTE VESTIBULANDO/ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE

As faltas ao trabalho do estudante em dias de exames, cujos horários coincidam com o horário de trabalho, desde que em estabelecimento oficial de ensino ou reconhecido pelo órgão governamental competente, serão abonadas pelas empresas, desde que avisadas com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, ficando o empregado obrigado a fazer a devida comprovação posterior, inclusive provas vestibulares.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ABONO DE FALTAS DA MÃE TRABALHADORA

Será abonada a falta da mãe trabalhadora, nos casos de necessidade de acompanhamento de filho até 14 (quatorze) anos de idade ou filho com necessidades especiais, à consulta médica, devendo fazer a devida comprovação posterior e sempre que possível avisar a empresa previamente sobre o fato.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONCESSÃO DE FÉRIAS

Para a concessão das férias serão obedecidas as regras estabelecidas no Capítulo IV da Consolidação das Leis do Trabalho, Seção II, artigos 134 a 138, para os casos individuais e Seção II, artigos 139 a 141, para os casos de Férias Coletivas.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - UNIFORMES

As empresas que exigirem o uso de uniformes por parte de seus empregados ou quando exigidos pela própria natureza do serviço, deverão fornecê-los sem ônus para o empregado.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - QUADRO DE AVISOS

As empresas concederão um espaço para o SIMETASC colocar o seu Quadro de Avisos, onde serão afixados os avisos e comunicados de interesse da Categoria.

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

As empresas se comprometem a enviar uma relação nominal completa de seus funcionários relativos aos registros destes, suas funções e seus salários, sempre que o SIMETASC solicitar oficialmente.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - TAXA SINDICAL

Contribuição para custeio negocial – Com o objetivo de contribuir para o custeio e manutenção desta CCT e também para as atividades sociais oferecidas pelo SIMETASC, as empresas repassarão ao Sindicato da Categoria (SIMETASC) o valor equivalente a **1% (um por cento) da remuneração dos empregados** abrangidos pela presente Convenção Coletiva, sem quaisquer ônus para os trabalhadores.

Parágrafo Primeiro - Referido repasse será efetivado trimestralmente, através de Guias de Recolhimento a serem fornecidas pelo Sindicato da Categoria, tendo como base o **valor da remuneração** de cada empregado.

Parágrafo Segundo - As empresas colocarão à disposição do SIMETASC, para as devidas verificações e exame, os documentos relativos aos registros de salários e funções dos seus funcionários;

Parágrafo Terceiro - Os repasses deverão ser procedidos nos seguintes prazos:

Até 10-08-2017 – os repasses incidentes sobre a **remuneração** dos meses de maio, junho e julho de 2017;

Até 10-11-2017 – os repasses incidentes sobre a **remuneração** dos meses de agosto, setembro e outubro de 2017;

Até 10-02-2018 – os repasses incidentes sobre a **remuneração** dos meses de novembro, dezembro/2017 e janeiro de 2018;

Até 10-05-2018 – os repasses incidentes sobre a **remuneração** dos meses de fevereiro, março e abril de 2018;

Parágrafo Quarto – Fica entendido que os valores correspondentes às remunerações especificadas no parágrafo anterior, estão excluídos os valores de Décimo Terceiro Salário, Férias Remuneradas ou não + 1/3 constitucional, diária de viagem e gratificações por mérito ou qualquer outro tipo de gratificação.

Parágrafo Quinto - O não recolhimento por parte das empresas ensejará a cobrança de juros de 1% (um por cento) ao mês, além da multa progressiva de 2% (dois por cento) até 30 (trinta) dias após o prazo, 5% (cinco por cento) de mais 30 (trinta) até 90 (noventa) dias, 8% (oito por cento) após 90 (noventa) dias e 10% (dez por cento) no caso de atraso superior a 120 (cento e vinte) dias.

DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - MULTA

Pelo não cumprimento das cláusulas desta Convenção para as quais não tenha penalidade prevista, fica estabelecida a multa progressiva nos moldes do parágrafo 5º da Cláusula Vigésima Oitava.

Parágrafo Único – Quando houver incidência de multa e a mesma for cobrada mediante intermediação do Sindicato (SIMETASC), este será beneficiado com **50% (cinquenta por cento) da multa** e a outra parte, se for o caso, será do empregado contra quem houve a infração.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DISPOSIÇÕES GERAIS

As partes desde já firmam compromisso de que na próxima negociação coletiva relativa à data-base 01/05/2018, e envidarão os melhores esforços para debater e, se possível, viabilizar a segregação dos instrumentos normativos referentes aos trabalhadores lotados na atividade de agenciamento marítimo, de um lado, e os trabalhadores lotados nas atividades de comissárias de despachos e NVOCCs, de outro lado.

Por fim, e diante do presente ajuste, o Sindicato Profissional acima qualificado se obriga a efetivar e formalmente desistir de todo e qualquer procedimento administrativo ou judicial.

LUIZ ANTONIO MARQUES
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRAB.EM TRANSP.MAR.E FLUV.EMP.TERREST.EM TRANSP.AQUAV.E ATIV.AFINS NO EST.S.C.

ECLESIO DA SILVA
PRESIDENTE
SINDICATO DAS AGENCIAS DE NAVEGACAO MARITIMA E COMISSAR

ANEXOS

ANEXO I - ATA SFS

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA ITJ

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.